



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargador Jairo Ferreira Júnior

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5533886-21.2020.8.09.0000

CORTE ESPECIAL

REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

REQUERIDOS: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS E ASSEMBLEIA

LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR: DES. JAIRO FERREIRA JÚNIOR

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ARTIGOS 36, §4º, 58 E 70 DA LEI ESTADUAL N. 20.694/2019. ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA NORMA. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS.

I. A concessão de liminar em âmbito de ação direta de inconstitucionalidade está condicionada à presença dos pressupostos exigidos para a concessão da tutela provisória de urgência, quais sejam, o *fumus boni iuris* (probabilidade do direito invocado) e o *periculum in mora* (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), previstos no artigo 300 do CPC/2015.

II. No caso em exame, aponta-se a inconstitucionalidade formal dos artigos 36, §4º, 58 e 70 da Lei Estadual n. 20.694/2019, diante da violação aos artigos 2º, caput, 20, § 1º, inciso II, alínea “b”, 37, incisos I e VI, e 77, incisos I, II, V, VI e VII, da Constituição do Estado de Goiás.

III. Presentes os mencionados requisitos, defere-se o pleito liminar para suspender a eficácia normativa da Emenda à Lei Orgânica do Município de Goiânia n. 075/2017, até o julgamento final da presente ação.

MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargador Jairo Ferreira Júnior

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5533886-21.2020.8.09.0000

CORTE ESPECIAL

REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

REQUERIDOS: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS E ASSEMBLEIA

LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR: DES. JAIRO FERREIRA JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE com pedido liminar proposta pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, visando a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 36, §4º, 58 e 70 da Lei Estadual n. 20.694/2019.

Os mencionados artigos preveem, respectivamente:

Art. 36. Os empreendimentos de significativo impacto ambiental deverão ser vistoriados antes da emissão das licenças e periodicamente após a sua concessão.(...)

§ 4º O órgão licenciador poderá contratar serviços de terceiros para a elaboração de laudos mediante uso de imagens de satélite, drones e outras tecnologias de monitoramento.(...)



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargador Jairo Ferreira Júnior

Art. 58. A responsabilidade pela emissão das licenças é do órgão ambiental licenciador, devendo ser excluída a responsabilidade do servidor público, salvo em caso de dolo ou erro grosseiro.(...)

Art. 70. Os incisos III e V do art. 3º da Lei nº 15.680, de 02 de julho de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º (...)

III –(...)

a) fiscalização, licenciamento e monitoramento de atividades econômicas e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental ou registro;

b) fiscalização, licenciamento e controle da comercialização e transporte de pescado, produtos oriundos de aquicultura, produtos florestais e animais silvestres ao longo de rios, rodovias e barreiras;(…)

V – (...)

b) análise de processos de atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental e registro;

c) análises de estudos ambientais que envolvam o acesso a recursos naturais, regularização ambiental, monitoramento da qualidade ambiental;

d) ações de zoneamento, normatização dos padrões de qualidade e de emissão de poluentes, elaboração de projetos, análise e monitoramento de áreas degradadas.

e) fiscalização ambiental.”

Na inicial, o requerente afirma que a Lei Estadual n. 20.694/2019 dispõe sobre normas gerais para licenciamento ambiental no Estado de Goiás, perante os órgãos e entidades do Estado e dos Municípios integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, *vide* art. 1º da Lei n. 20.694/19.

Alega que o ato legislativo teve origem parlamentar, de modo que a iniciativa para propositura partiu dos Deputados Lissauer Vieira, Bruno Peixoto e Zé Carapô.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargador Jairo Ferreira Júnior

Ressalta que o artigo 36, §4º, do mencionado ato normativo, prevê “*que o órgão ambiental licenciador poderá contratar serviços de terceiros para a elaboração de laudos mediante uso de imagens de satélite, drones e outras tecnologias de monitoramento.*” Acrescenta que o “*artigo 58, por sua vez, prevê a exclusão da responsabilidade civil do servidor público no caso das emissões de licenças ambientais, passando essa a ser exclusiva do órgão ambiental licenciador.*”

Prosseguindo, aduz que o “*artigo 70 da Lei Estadual n. 20.694/2019 altera o artigo 3º, incisos III e V, da Lei Estadual n. 15.680/2006, que trata do plano de cargos e salários dos servidores da Agência Goiana do Meio Ambiente, para modificar as atribuições dos cargos de Técnico Ambiental e Analista Ambiental.*”

Conclui que os artigos mencionados padecem de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa “*haja vista que as matérias neles versadas estão afetas a organização administrativa, funcionamento de órgãos públicos, atribuição de cargos e regime jurídico de servidores públicos, cuja iniciativa para propositura é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme adiante será demonstrado.*”

Tece comentários acerca do parâmetro de controle de constitucionalidade estadual.

Defende que “*as matérias tratadas nos artigos 36, §4º, 58 e 70 da referida lei são relativas a organização administrativa, funcionamento de órgãos públicos, atribuição de cargos e regime jurídico de servidores públicos, uma vez que conferem aos órgãos licenciadores a possibilidade de contratarem serviços de*



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargador Jairo Ferreira Júnior

terceiros para a elaboração de laudos, isentam os servidores públicos da responsabilidade civil pela emissão de licenças ambientais e modificam as atribuições de cargos da estrutura da Agência Goiana de Meio Ambiente.”

Aduz que “vislumbra-se a inconstitucionalidade formal dos artigos 36, §4º, 58 e 70 da Lei Estadual n. 20.694/2019, ante a afronta à reserva de Administração, pois compete ao Poder Executivo, no exercício de sua direção superior, a prática de atos de administração típica e ordinária e a disciplina de sua organização e de seu funcionamento.”

Informa que o artigo 37, nos incisos I a VI da Constituição do Estado de Goiás prevê que compete ao Governador do Estado o exercício da direção superior da Administração Pública Estadual, bem como a celebração de contratos com entidades provadas.

Advoga no sentido de que “O artigo 20, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Estadual, ademais, determina ser da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que versem sobre cargos da estrutura do Poder Executivo e regime jurídico de servidores públicos.”

Transcreve o art. 77, incisos I, II, V, VI e VII da Constituição Federal para discorrer sobre as atividades que competem, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Brada que “indubitável que a previsão de que os órgãos ambientais licenciado respoderão contratar serviços de terceiros para a elaboração de laudos, a isenção da responsabilidade civil dos servidores públicos pela emissão de licenças ambientais, e a modificação das atribuições de cargos da Agência



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargador Jairo Ferreira Júnior

Goiana de Meio Ambiente são matérias que se inserem no âmbito da gestão administrativa, pois alteram o funcionamento de órgãos públicos e o regime jurídico de servidores do Poder Executivo, sendo alheias, portanto, à iniciativa legislativa parlamentar, razão pela qual houve, no presente caso, infringência ao princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º, caput, da Constituição Estadual.”

Resume que “ao disporem sobre a contratação de terceiros pelos órgãos ambientais, tratarem sobre responsabilidade civil de servidores públicos e modificarem as atribuições de cargos do Poder Executivo, alterando o funcionamento dos órgãos de meio ambiente e o regime jurídico de servidores públicos, os artigos 36, §4º, 58 e 70 da Lei Estadual n. 20.694/2019 imiscuíram-se em matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, que está a cargo do Chefe do Poder Executivo, motivo pela qual a sua inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa deve ser declarada.”

Colaciona julgados para corroborar sua tese.

Pleiteia a concessão da tutela de urgência, para suspender, provisoriamente, os efeitos das normas atacadas, sob o argumento de que estão presentes a verossimilhança das alegações e o perigo da demora.

Ao final, requer a concessão da medida cautelar e, no mérito, pugna pela procedência dos pedidos iniciais para que seja declarada a inconstitucionalidade dos artigos 36, §4º, 58 e 70 da Lei Estadual n. 20.694/2019, diante da violação aos artigos 2º, caput, 20, § 1º, inciso II, alínea “b”, 37, incisos I e VI, e 77, incisos I, II, V, VI e VII, da Constituição do Estado de Goiás.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargador Jairo Ferreira Júnior

A inicial veio acompanhada dos documentos adicionados ao evento 01.

O Governador do Estado de Goiás prestou informações no evento 9, alegando que não estão presentes os requisitos para concessão da liminar pleiteada.

Sustenta que *“A suspensão cautelar da legislação, como dito, ocorre em situações excepcionais, tanto oé que, salvo exceção legal, exige-se quórum específico, pois, a depender do prazo de julgamento da ação, pode ensejar numa prolongação de medida que deveria ser provisória.”*

Deblatera que o autor alega que há inconstitucionalidade formal em razão de vício formal subjetivo, mas *“A Constituição Estadual na Seção II prevê as atribuições do Poder Legislativo e em seu art. 10 estabelece caber à Assembleia Legislativa, com sanção do Governador dispor sobre matérias de competência do Estado.”*

Alega que *“Os dispositivos questionados tratam não de organização administrativa, funcionamento de órgãos públicos, atribuições de cargos e regime jurídico de servidor, mas sim de matérias relacionadas ao meio ambiente, que não implica ingerência nos temas reservados, indicados pelo autor.”*

Prosseguindo, pondera que *“Apesar de o art. 20, §1º, II, “b” estabelecer que são de iniciativa privativa do Governador as leis que tratem de “servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixação e alteração de sua*



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargador Jairo Ferreira Júnior

remuneração ou subsídio” depreende-se que inexistente ofensa à reserva de iniciativa.”

Argumenta que “A Carta Estadual não limita a iniciativa da lei em destaque ao Chefe do Poder Executivo, como visto, e não poderia ser diferente dada a imposição do Poder de Público, o guardião, de cuidar do meio ambiente. Justamente por esse fato a Constituição Federal não limita a competência para proteção do meio ambiente somente à União, Estado e Distrito Federal (art. 24, CF), estendendo-a também ao Município (art. 23, III, VI, VII, XI, CF). No que se refere ao licenciamento ambiental, trata-se de competência material comum.”

Conclui que há perigo da demora “diante da imprescindibilidade da existência de convênios, ajustes e acordos que deverão ser previamente celebrados, atendidas as todas as condições estabelecidas na lei. Ademais, sabe-se que a formalização de ajustes dessa natureza, pressupõe a observância de uma série de condições, prescritas, no âmbito do Estado, na Lei n.º 17.928, de 2012, dentre as quais a existência de plano de trabalho aprovado pela autoridade competente e que contenha, além da justificativa, todas as informações pertinentes, conforme detalha o artigo 58 daquela lei.”

A Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, no evento 16, manifestou pelo indeferimento da medida cautelar, sob o argumento de que *“Embora não se vislumbre no artigo 36, § 4º, uma interferência direta e expressiva na organização ou funcionamento do Executivo a caracterizar inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, mesmo porque apenas trata de uma “autorização” para que o Executivo possa contratar serviços de terceiros para elaboração de laudos mediante uso de imagens de satélite, drones e outras tecnologias de*



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargador Jairo Ferreira Júnior

monitoramento(art. 36, §4º), é preciso destacar que as atividades de fiscalização e licenciamento ambiental, por limitarem o exercício da autonomia privada, constituem nítida expressão do poder de polícia administrativo.”

Defende que “Quanto ao art. 58, que não trata de matéria cuja iniciativa legislativa é privativa do Executivo, considerando ainda que está de acordo com o preconizado no art. 28 da LINDB (Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro), não se verifica inconstitucionalidade formal ou material.”

Finalmente, ressalta que “os mesmos fundamentos se aplicam para sustentar a constitucionalidade formal do art. 70 da Lei Estadual nº 20.694/2019, que promoveu alterações na Lei Estadual nº 15.680/2006, adequando as atribuições dos Grupos Ocupacionais Técnico Ambiental e Analista Ambiental, promovendo um melhor detalhamento de suas atribuições sem, contudo, alterar substancialmente as funções que já eram acometidas a esses cargos.”

Intimada, a Procuradoria-Geral de Justiça (evento 22) emitiu parecer pela necessidade da concessão da tutela pleiteada.

Fundamenta que os artigos objeto da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade tecem normas que “implicam em atividades de administração e em modificação do regime jurídico de servidores públicos estaduais, devendo, por isso, ficar a cargo da iniciativa legislativa do Poder Executivo, por força do que dispõem os artigos 2º, caput, 20, § 1º, inciso II, alínea “b”, 37,incisos I e VI, e 77, incisos I, II, V, VI e VII, da Constituição do Estado de Goiás.”

Sobre o perigo da demora, alega que pode ser constatado, uma vez que “a norma impugnada foi editada no final do ano de 2019, e tem sido



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargador Jairo Ferreira Júnior

aplicada de forma diuturna e indevida, causando graves prejuízos à divisão funcional do poder político.”

É o relatório. Inclua-se em pauta para julgamento.

Desembargador Jairo Ferreira Júnior Relator

Datado e Assinado digitalmente conforme arts. 10 e 24 da Resolução nº 59/2016 do TJGO



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargador Jairo Ferreira Júnior

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5533886-21.2020.8.09.0000

CORTE ESPECIAL

REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

REQUERIDOS: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS E ASSEMBLEIA

LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR: DES. JAIRO FERREIRA JÚNIOR

VOTO

Trata-se de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE com pedido liminar proposta pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, visando a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 36, §4º, 58 e 70 da Lei Estadual n. 20.694/2019.

Com o compulso dos autos, verifica-se que o requerente pugna pela concessão da tutela de urgência, para suspender, provisoriamente, os efeitos das normas atacadas, sob o argumento de que estão presentes a verossimilhança das alegações e o perigo da demora.

Assim, nos termos do artigo 10 da Lei 9.868/99 passa-se à análise da medida emergencial postulada.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargador Jairo Ferreira Júnior

Ressalta-se que, para a concessão da tutela de urgência, indispensável a observância dos requisitos ínsitos ao provimento liminar, quais sejam: a fundada plausibilidade jurídica da tese esposada (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da decisão vindicada (*periculum in mora*).

Assim, para viabilização da medida excepcional, faz-se imperativo que ambos os pressupostos estejam evidenciados nos autos.

Numa análise não exauriente das alegações e dos documentos que instruem a inicial da presente ação direta de inconstitucionalidade, verifica-se que merece acolhida a medida liminar deduzida pelo requerente, porquanto se encontram satisfatoriamente demonstrados os reportados pressupostos.

Isso porque, como é cediço, segundo o artigo 23, IV da Constituição da República, a competência para legislar sobre a proteção ao meio ambiente é comum, repartida entre a União, os Estados e os Municípios.

Prosseguindo, o art. 37 da Constituição do Estado de Goiás prevê expressamente que compete privativamente:

Art. 37 – Compete privativamente ao Governador do Estado:

I – exercer, com auxílio dos Secretários de Estado e titulares de órgãos equivalentes, a direção superior do Poder Executivo; (...)

VI – celebrar acordos, convênios e ajustes com a União, outros Estados, o Distrito Federal, Municípios e entidades de direito público e firmar contratos com entidades privadas e com particulares, na forma da lei:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargador Jairo Ferreira Júnior

Outrossim, o art. 77 da Constituição Estadual, em consonância com o artigo 29, *caput*, e 37 da Constituição Federal, prevê:

Art. 77 - Compete privativamente ao Prefeito:

- *exercer a direção superior da administração municipal;*
- *iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição; (...);*
- *dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;*
- *prover os cargos e funções públicos municipais, na forma desta Constituição e das leis;*
- *celebrar convênios, consórcios, acordos, contratos e outros ajustes do interesse do Município;*

Nessa linha de intelecção, conclui-se, a priori, pela presença incontestada do *fumus boni iuris*, visto que a partir da exegese do dispositivo constitucional invocado como fundamento da pretensão externada na exordial, no sentido de que referida lei padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Em tempo, nota-se a presença do *periculum in mora*, considerando que se normativas guerreadas permanecerem em vigor até o julgamento final desta demanda, há possibilidade de que autorizem a contratação de serviços de terceiro pelo órgão licenciador ou o licenciamento ambiental de empreendimentos



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargador Jairo Ferreira Júnior

diversos em desacordo com as diretrizes constitucionais estabelecidas no âmbito federal e estadual.

No caso, pretende-se a suspensão da eficácia normativa dos artigos 36, §4º, 58 e 70 da Lei Estadual n. 20.694/2019, diante dos prejuízos ambientais e financeiros que poderão ocorrer acaso não alcançada a medida requestada, antes do pronunciamento jurisdicional final nesta demanda.

Corroborando esse entendimento, insta colacionar os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO (LEI Nº 852/2018 DO MUNICÍPIO DE AMORINÓPOLIS), QUE ESTABELECE CESSÃO DE BEM PÚBLICO. REQUISITOS LEGAIS DEMONSTRADOS. Defere-se a medida cautelar, quando evidenciada, de plano, a plausibilidade jurídica do pedido invocado (fumus boni iuris) e, sobretudo, o periculum in mora, considerando, neste caso, que a ação direta de inconstitucionalidade tem por objeto ato normativo que poderá gerar despesas para Municipalidade. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. (TJGO, Ação Direta de Inconstitucionalidade 5004614-73.2019.8.09.0000, Rel. NICOMEDES DOMINGOS BORGES, Órgão Especial, julgado em 28/05/2019, DJe de 28/05/2019).

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA À LEI MUNICIPAL Nº 075/2017. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE ORIGEM E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES ESTATAIS. INICIATIVA RESERVADA AO PREFEITO. OFENSA AOS ARTS. 2º e 77, inciso V, DA CARTA ESTADUAL. 1. É da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a deflagração de processo legislativo que trate das matérias elencadas no artigo 77 e incisos da Constituição Estadual. 2. A iniciativa para a elaboração de lei é condição de validade do próprio processo legislativo,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargador Jairo Ferreira Júnior

do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal. 3. Nessa perspectiva, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, evidencia-se a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Emenda à Lei Orgânica do Município de Goiânia n. 075/2017, que dispôs sobre matéria pertinente a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal (art.77 da Constituição do Estado de Goiás e artigo 89, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Goiânia), por afronta aos artigos 2º, caput, e 77, inciso V, ambos da Constituição do Estado de Goiás, eis que tal matéria é reservada à iniciativa legislativa constitucionalmente outorgada ao Prefeito, e afronta ao princípio da separação dos Poderes. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (TJGO, Ação Direta de Inconstitucionalidade 5061055-11.2018.8.09.0000, Rel. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, Órgão Especial, julgado em 14/06/2019, DJe de 14/06/2019).

Na confluência do exposto, presentes os requisitos necessários, DEFERE-SE a medida cautelar requestada.

Oficiem-se ao PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS e ao GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, dando-lhes ciência acerca deste decisum e solicitando-lhe que preste as informações que reputar necessárias, no prazo de trinta (30) dias (art. 6º da Lei nº 9.868/99).

Cite-se o Procurador-Geral do Estado de Goiás, ou a quem o substitua, acerca dos termos desta ação direta de inconstitucionalidade, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a defesa do ato impugnado (art. 60, §3º, da Constituição Estadual).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargador Jairo Ferreira Júnior

Ouçá-se o Procurador-Geral de Justiça (autor da ação).

Após, colha-se parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

É como VOTO.

Desembargador Jairo Ferreira Júnior
Relator

Datado e Assinado digitalmente conforme arts. 10 e 24 da Resolução nº 59/2016 do TJGO